SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231917 - ES (2026/0115103-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508
		AGOSTINO CREMONINI FILHO - ES019458
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ e na prejudicialidade do exame do dissídio quando a análise em relação à alínea *a* está obstada.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro de vida c/c declaração de nulidade de cláusula abusiva, com pedido de indenização securitária e responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a legitimidade ativa, afirmou a cobertura restrita a morte acidental e condenou a autora às custas e a honorários com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer falha informacional e condenar solidariamente seguradora e banco. Em embargos de declaração, reconheceu a ilegitimidade passiva do banco, extinguiu o processo quanto a ele sem resolução de mérito e redimensionou honorários, fixando correção e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão, obscuridade ou falta de enfrentamento dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se incidem os arts. 7º,

Documento eletrônico VDA59643953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ddc058f-bc89-4b4e-a198-add7ed6a696e

parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC para responsabilização solidária e legitimidade passiva do banco; (iii) saber se houve violação dos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47 do CDC pela falha informacional e interpretação contratual mais favorável ao consumidor; (iv) saber se o reconhecimento da ilegitimidade passiva em embargos de declaração violou os arts. 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do CPC; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, II, III, IV e VI, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a legitimidade passiva, a responsabilidade solidária e os honorários.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à participação do banco na contratação e na negativa de cobertura, porque a pretensão de reconhecimento da responsabilidade solidária e da legitimidade passiva do banco demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47 do CDC, visto que atribuir a falha informacional ao banco exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à contratação telefônica e ao nexo causal.

9. Não ocorreu ofensa aos arts. 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do CPC, pois a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública já arguida na contestação e nas contrarrazões, cognoscível nas instâncias ordinárias. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise do dissídio jurisprudencial pressupõe revisão das premissas fáticas acerca da atuação do banco, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão integrativo enfrenta as teses de legitimidade passiva, responsabilidade solidária e honorários, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para atribuir responsabilidade solidária e legitimidade passiva ao banco. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de falha informacional exige reexame da contratação e do nexo causal relativamente aos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47 do CDC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cognoscibilidade de matéria de ordem pública em embargos de declaração arguida previamente. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso pela alínea *c* pressupõe a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 47; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV e VI, 1.022, I, II e III, 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59643953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ddc058f-bc89-4b4e-a198-add7ed6a696e

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.385/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.549.836/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ddc058f-bc89-4b4e-a198-add7ed6a696e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231917 - ES (2026/0115103-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508
		AGOSTINO CREMONINI FILHO - ES019458
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ e na prejudicialidade do exame do dissídio quando a análise em relação à alínea *a* está obstada.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro de vida c/c declaração de nulidade de cláusula abusiva, com pedido de indenização securitária e responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a legitimidade ativa, afirmou a cobertura restrita a morte acidental e condenou a autora às custas e a honorários com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer falha informacional e condenar solidariamente seguradora e banco. Em embargos de declaração, reconheceu a ilegitimidade passiva do banco, extinguiu o processo quanto a ele sem resolução de mérito e redimensionou honorários, fixando correção e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão, obscuridade ou falta de enfrentamento dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se incidem os arts. 7º,

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC para responsabilização solidária e legitimidade passiva do banco; (iii) saber se houve violação dos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47 do CDC pela falha informacional e interpretação contratual mais favorável ao consumidor; (iv) saber se o reconhecimento da ilegitimidade passiva em embargos de declaração violou os arts. 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do CPC; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, II, III, IV e VI, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a legitimidade passiva, a responsabilidade solidária e os honorários.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à participação do banco na contratação e na negativa de cobertura, porque a pretensão de reconhecimento da responsabilidade solidária e da legitimidade passiva do banco demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47 do CDC, visto que atribuir a falha informacional ao banco exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à contratação telefônica e ao nexo causal.

9. Não ocorreu ofensa aos arts. 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do CPC, pois a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública já arguida na contestação e nas contrarrazões, cognoscível nas instâncias ordinárias. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise do dissídio jurisprudencial pressupõe revisão das premissas fáticas acerca da atuação do banco, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão integrativo enfrenta as teses de legitimidade passiva, responsabilidade solidária e honorários, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para atribuir responsabilidade solidária e legitimidade passiva ao banco. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de falha informacional exige reexame da contratação e do nexo causal relativamente aos arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47 do CDC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cognoscibilidade de matéria de ordem pública em embargos de declaração arguida previamente. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso pela alínea *c* pressupõe a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 47; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV e VI, 1.022, I, II e III, 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.385/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.549.836/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANIA SANTOS DE JESUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ e na prejudicialidade do exame referente à alínea *c* quando a argumentação referente à alínea *a* está obstada por enunciados sumulares.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 592-604.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de cobrança de seguro de vida c/c declaração de nulidade de cláusula abusiva.

O julgado foi assim ementado (fls. 413-414):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – FALECIMENTO DA SEGURADA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – LEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA EM RELAÇÃO À SUA QUOTA-PARTE – EXEGESE DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL – CONTRATAÇÃO POR TELEFONE – DEGRAVAÇÃO DA CONVERSA – RELAÇÃO DE CONSUMO – MANIFESTA INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DE CLAREZA DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS À CONSUMIDORA – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DO CONTRATO – PREVISÃO DO ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO – OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, A DESPEITO DA CAUSA DA MORTE, SER NATURAL OU ACIDENTAL – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
>
> 1) À falta de impugnação pela parte requerida, há de se chancelar a legitimidade ativa da autora Vania Santos de Jesus para reivindicar a sua quota-parte do capital segurado, à luz do art. 792: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

2) O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da transparência, que se traduz na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, ou seja, antes de assumir qualquer obrigação e, da degravação da conversa entre a preposta da seguradora e a falecida genitora da autora na data da contratação do seguro, depreende-se facilmente a inadequação e a ausência de clareza das informações que lhe foram transmitidas.

3) Percebe-se que a consumidora não compreendeu o motivo da ligação, tanto que ao ser indagada sobre o seu estado civil, fez menção a um divórcio e, em seguida, lhe foram feitos questionamentos sobre ter "parente político", peso e altura, ou seja, questões absolutamente alheias ao que verdadeiramente deveria ter sido informado a consumidora (CDC, art. 6º, III), a saber, informações claras e adequadas acerca do produto oferecido, notadamente, que haveria cobertura securitária, tão somente, para morte acidental.

4) De acordo com o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, o que se amolda, com perfeição, à situação verificada em consulta ao confuso diálogo entre a segurada e a representante da seguradora, que preocupou-se em proceder a venda do produto, sem prestar mínimas informações à consumidora que demonstrou clara dificuldade de compreensão, razão pela qual deveria ter recebido tratamento diferenciado por parte da atendente a fim de que sua vontade não fosse maculada, mediante aquisição de um produto/serviço cujo escopo não lhe foi esclarecido.

5) Apesar de o segurador se obrigar apenas contra riscos predeterminados (CC, art. 757), é cediço que, se violar o dever de informação, deverá responder por induzir o consumidor a contratar serviço/produto do qual não tinha ideia do objeto.

6) Caberia a representante da seguradora prestar informação clara e adequada de que se tratava de um seguro de vida, bem como a cobertura oferecida e o valor a ser pago mensalmente pela contratante, do que se não desincumbiu. Além disso, não foi enviada cópia da apólice à segurada, cujo endereço nem sequer foi confirmado na ligação telefônica em que se deu a contratação, por ter a representante da seguradora dito que a Sra. Marina residia em Santa Leopoldina e, mais adiante, que constava de seu sistema que sua residência seria no Estado de Mato Grosso.

7) Tem-se por suficientemente caracterizada a falha das requeridas quanto ao seu dever de informação, por não ter sido esclarecido à segurada, de forma adequada, o objeto da contratação e, ainda que não haja discussão atinente a suposto vício na manifestação de vontade por parte da contratante, é igualmente perceptível a falha do dever de informação ao não esclarecer acerca da limitação da cobertura securitária, o que induz a conclusão de que alcançaria o evento morte, independentemente de ser natural ou acidental e, de resto, resulta na necessidade de se reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido.

8) Apelação cível conhecida e provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 449-450):

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – ALEGADA OMISSÃO – CONTRATAÇÃO DE SEGURO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MATÉRIA ENFRENTADA – SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO – DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM TAL ESCOPO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – POSSIBILIDADE – INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS – DESCABIDA RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO – RECUSA AO PAGAMENTO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À SEGURADORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A – ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS – BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA – PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Os segundos embargos de declaração foram decididos nestes termos (fls. 489-490):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CDC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE VANIA SANTOS DE JESUS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO BRADESCO S/A CONHECIDOS E PROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, porque o acórdão recorrido teria exigido a individualização de condutas e a demonstração de prática ilícita de cada integrante da cadeia de consumo, quando se tratava de empresas do mesmo grupo econômico e da aplicação da teoria da aparência, contrariando a solidariedade legal e a responsabilidade perante o consumidor;

b) 4º, *caput* e III, e 6º, III, do CDC, já que o acórdão teria desconsiderado o dever de informação clara e adequada e a transparência na contratação, sobretudo acerca da cobertura e de quem trataria do sinistro, devendo prevalecer a interpretação favorável ao consumidor;

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

c) 47 do CDC, pois as cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, em cenário de falha informacional e marca comum do grupo econômico;

d) 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido inovação em embargos de declaração para reconhecimento da ilegitimidade passiva e ofensa à dialeticidade recursal e à coisa julgada;

e) 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração teria incorrido em omissão e obscuridade quanto à responsabilidade solidária na cadeia de consumo, à aplicação dos arts. 7º e 25 do CDC e aos critérios de atualização e juros dos honorários, além de falta de enfrentamento específico sobre os dispositivos suscitados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria imprescindível a individualização de condutas para responsabilização solidária e ao excluir a legitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A., divergiu do entendimento de que empresas interligadas no mesmo complexo empresarial e com a mesma marca respondem solidariamente perante o consumidor (AgInt no AREsp n. 2.344.478/SP e REsp n. 1.709.539/MG).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A. e se condene solidariamente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento da indenização securitária, com reversão dos encargos sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 550-565.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro de vida c/c declaração de nulidade de cláusula abusiva em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento da quota-parte do capital segurado e a declaração de nulidade de cláusula limitadora de cobertura, sob alegação de violação dos deveres de informação e transparência, inclusive com fundamento na responsabilidade solidária na cadeia de consumo. O valor da causa foi fixado em R$ 97.540,61.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a legitimidade ativa da autora, afirmou que a apólice previa apenas morte acidental e condenou a requerente ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para reconhecer falha no dever de informação, condenar solidariamente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento da quota-parte da indenização securitária e inverter os ônus sucumbenciais. Em embargos de declaração, reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A., extinguiu o processo quanto a ele sem resolução de mérito e redimensionou honorários com base no proveito econômico, além de fixar critérios de correção e juros à luz da Lei n. 14.905/2024.

I - Arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, II, III, IV e VI, do CPC

Não há omissão a ser reconhecida.

A recorrente sustenta que o acórdão dos embargos de declaração teria deixado de enfrentar pontos relativos à responsabilidade solidária na cadeia de consumo, à aplicação dos arts. 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor, aos

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

critérios de atualização monetária e juros dos honorários advocatícios e ao enfrentamento específico dos dispositivos suscitados.

Quanto à responsabilidade solidária e à legitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A., o Tribunal de origem enfrentou a matéria ao julgar os embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes ao julgado para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

A questão foi expressamente no acórdão integrativo, de cuja ementa constou o seguinte (fl. 449):

> LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – POSSIBILIDADE – INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS – DESCABIDA RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO – RECUSA AO PAGAMENTO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À SEGURADORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A.

Também não houve omissão quanto à incidência dos arts. 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão integrativo examinou a tese de responsabilidade solidária e concluiu, a partir das circunstâncias do caso concreto, que a recusa ao pagamento da indenização securitária estava vinculada à atuação da seguradora, não bastando a mera integração ao grupo econômico para manter o banco no polo passivo.

Assim, ainda que a conclusão tenha sido contrária ao interesse da recorrente, a questão foi apreciada de modo suficiente.

No ponto relativo ao dever de informação, o acórdão de apelação havia reconhecido a falha informacional na contratação do seguro, afirmando que houve "MANIFESTA INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DE CLAREZA DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS À CONSUMIDORA", bem como

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

“AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DO CONTRATO” (fls. 413-414).

O Tribunal registrou ainda estar "suficientemente caracterizada a falha das requeridas quanto ao seu dever de informação, por não ter sido esclarecido à segurada, de forma adequada, o objeto da contratação” (fls. 413-414).

Posteriormente, ao apreciar os embargos, delimitou a quem deveria ser atribuída essa falha, concluindo pela exclusão do banco do polo passivo.

Também não subsiste omissão quanto aos critérios de atualização monetária e juros dos honorários advocatícios. Nos embargos de declaração posteriores, a matéria foi expressamente apreciada, constando da ementa o seguinte (fl. 489):

> FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE VANIA SANTOS DE JESUS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO BRADESCO S/A CONHECIDOS E PROVIDOS.

Desse modo, as questões relevantes para a solução da controvérsia foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

O fato de o acórdão recorrido ter adotado conclusão diversa daquela pretendida pela recorrente não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC

A recorrente pretende o reconhecimento da legitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A. e da responsabilidade solidária das empresas

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

integrantes do mesmo grupo econômico sob o fundamento de que seria aplicável a teoria da aparência e de que não seria necessária a individualização de condutas.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu que a recusa ao pagamento da indenização securitária foi atribuível à seguradora, assentando a necessidade de individualização da conduta para responsabilização do banco e afastando a sua legitimidade passiva.

A alteração dessa conclusão exigiria o reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido, especialmente para verificar a participação do banco na contratação, na prestação de informações, na administração do seguro ou na negativa de cobertura. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, a pretensão recursal, no ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 4º, *caput* e III, 6º, III, e 47, do CDC

A recorrente sustenta que houve falha no dever de informação e transparência na contratação por telefone, bem como que as cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor.

O acórdão recorrido reconheceu a falha informacional na contratação do seguro, mas, nos embargos de declaração, delimitou que a conduta estava vinculada à atuação da seguradora, afastando a responsabilidade do BANCO BRADESCO S.A. por ausência de nexo com o dano.

Para acolher a tese recursal e concluir que o banco também participou da falha informacional ou que sua atuação justificaria a manutenção da responsabilidade solidária, seria necessário reexaminar o conteúdo da contratação, a dinâmica da ligação telefônica, a identificação da preposta responsável e a existência de nexo entre a conduta atribuída ao banco e o dano alegado.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

Esse exame demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O óbice abrange o item, pois a pretensão da recorrente não se limita à interpretação abstrata dos dispositivos legais, mas busca a alteração da conclusão fática adotada pelo Tribunal de origem.

IV - Arts. 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do CPC

A parte recorrente sustenta que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A., em embargos de declaração, teria configurado inovação recursal, nulidade de algibeira, ofensa à dialeticidade recursal e violação da coisa julgada, porquanto a matéria não poderia ter sido apreciada pelo Tribunal de origem na via integrativa.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que a ilegitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, cognoscível nas instâncias ordinárias. Registrou ainda que a questão não foi suscitada de modo inaugural ou surpreendente nos embargos de declaração, pois já havia sido arguida na contestação e reiterada em contrarrazões. Com base nessas premissas, afastou a alegação de preclusão, de inovação indevida e de nulidade de algibeira.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ilegitimidade, por ser matéria de ordem pública, é passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias sem sujeição à preclusão, inclusive quando veiculada em embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.** OMISSÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

> 1. **A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.**
>
> **2. Em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, como se verifica no caso em apreço em que foi ventilada nas razões dos aclaratórios.**
>
> 3. **Esta Corte Superior entende que o requisito do prequestionamento deve ser observado, nas instâncias extraordinárias, mesmo no tocante às matérias de ordem pública.**
>
> 4. Configura-se a omissão prevista no art. 535 do CPC a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem, quanto ao tema da ilegitimidade passiva elencado nas razões dos aclaratórios opostos.
>
> 5. No que se refere ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, verifica-se que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento quanto ao tema.
>
> 6. Verifica-se quanto ao tema mera irresignação da parte contra o julgamento proferido, o que afasta a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao ponto.
>
> 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.385/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 7/3/2016, destaquei.)

É certo que a jurisprudência desta Corte também repele a inovação recursal em embargos de declaração, ainda que relativa a matéria de ordem pública, e veda a denominada nulidade de algibeira quando a parte, ciente do vício, posterga sua arguição, em comportamento incompatível com a boa-fé processual.

Nessa linha:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. **TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** AUSÊNCIA.
>
> 1. Resta evidenciada a omissão do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante, pois não se manifestou acerca da tese de ilegitimidade passiva.
>
> 2. **Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito desse espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes.**
>
> 3. Ainda que assim não fosse, nos termos do reiterado entendimento do STJ, não é possível, na instância especial, o exame de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, isto é, carente do requisito do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, sem a concessão de efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.549.836/RS, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/4/2019, DJe de 29/4/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. **A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual.Precedentes.**

2. Demonstrado que o autor da ação rescisória teve conhecimento do ajuizamento da ação de sonegados e acompanhou ativamente toda a instrução do feito, mas não indicou prejuízo algum em razão em razão da ausência da formação de litisconsórcio naqueles autos tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente.

3. O acórdão rescindendo, a partir do exame das provas dos autos, concluiu que os imóveis rurais em discussão na ação de sonegados integravam o patrimônio do falecido, diante da constatação de que o ora agravante fez a transferência para o seu nome dez anos após óbito e, ainda, que não comprovou ter efetivado nenhum pagamento pelos referidos bens.

4. A jurisprudência consolidada do STJ considera que a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024, destaquei.)

Todavia, esses últimos precedentes não conduzem ao acolhimento da pretensão recursal no caso concreto.

A razão é simples: o acórdão recorrido consignou que a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A. já havia sido arguida na contestação e reiterada nas contrarrazões, circunstância que afasta a premissa de inovação oportunista, surpresa processual ou reserva estratégica de nulidade.

Não se trata, portanto, de matéria artificialmente introduzida apenas em embargos de declaração, mas de questão de ordem pública já submetida ao debate processual.

Assim, a tese recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

Mantidas as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, não se verifica violação dos arts. 492, *caput*, 494, I e II, 502, 505, 508 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apreciou matéria de ordem pública previamente suscitada nos autos, sem extrapolar os limites objetivos da controvérsia, sem afrontar a coisa julgada e sem chancelar comportamento processual contraditório.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de exame, nas instâncias ordinárias, de matéria de ordem pública já ventilada nos autos, incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial apontada pela recorrente também não autoriza o conhecimento do recurso.

A tese de dissídio foi apresentada para sustentar que empresas integrantes do mesmo complexo empresarial e identificadas pela mesma marca responderiam solidariamente perante o consumidor.

Entretanto, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a negativa de cobertura foi atribuível à seguradora e que não havia conduta individualizada do BANCO BRADESCO S.A. apta a justificar sua permanência no polo passivo.

Dessa forma, a análise da divergência demandaria, necessariamente, a revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, em especial quanto à participação do banco na relação jurídica discutida e à existência de nexo entre sua conduta e o dano alegado.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ, óbice que impede o conhecimento da pretensão também pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:54
Código de Controle do Documento: b78d083f-efb4-4716-8e46-1d7263fd8062

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.231.917 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0115103-1

Número de Origem:
50020708120228080050

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES026508
	AGOSTINO CREMONINI FILHO - ES019458
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:38
Código de Controle do Documento: 9b07609e-df7a-43ca-a2a0-cf33f74b60dd